



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002116-75.2014.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante VAGNER JESUS CENTENARO ME, é apelado USINA ITAJOBÍ LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5874

Apelação nº 0002116-75.2014.8.26.0264

Comarca: Itajobi

Apelante: Vagner Jesus Centenaro ME.

Apelado: Usina Itajobi Ltda. Açúcar e Álcool

Juíza: Dra. Marina Miranda Belotti Hasmann

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. A parte autora ajuizou ação de cobrança contra a parte ré, alegando a rescisão imotivada de contrato de transporte rodoviário iniciado em 08/04/2011, com vigência até 2013. Alega que foi impedida de prestar serviços em abril de 2013, resultando em prejuízos financeiros. Requer pagamento de lucros cessantes e perdas e danos.

Diante da sentença de improcedência da demanda, a autora interpôs recurso de apelação sustentando a rescisão imotivada do contrato pela parte ré, bem como o dever de pagamento de lucros cessantes e perdas e danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o dever de pagamento pela parte ré de lucros cessantes e perdas e danos pela rescisão do contrato de transporte rodoviário.

III. Razões de Decidir

3. A prova documental e oral colacionada aos autos revela que, no final do ano de 2012, a rescisão do contrato ocorreu por iniciativa do autor, que não tinha condições financeiras de cumprir os encargos contratuais.

4. A verossimilhança da versão dos fatos descrita pela parte ré também é corroborada pelo fato de a parte autora ter celebrado contrato de prestação de serviços de frete, para a safra de 2012/2013 com terceiro, no qual utilizaria o mesmo caminhão que era empregado no contrato celebrado com a ré.

5. O autor não comprovou a rescisão imotivada do contrato pela ré, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, conforme art. 373, inc. I do CPC, inexistindo o dever de pagamento de

lucros cessantes e perdas e danos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausente prova de rescisão imotivada do contrato pela ré, não há o dever de pagamento de lucros cessantes e perdas e danos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 794/796, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de cobrança, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 799/806, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Afirma que houve a rescisão imotivada do contrato de transporte rodoviário pela parte ré. Aduz que o contrato celebrado com outra empresa não impediria o cumprimento da obrigação assumida com a parte autora, considerando que o transporte das mercadorias era realizado em período diverso. Alude que compareceu ao pátio da parte ré para o transporte da vinhaça e foi impedido de entrar no estabelecimento, gerando os prejuízos cobrados na demanda. Salaria que o contrato celebrado entre as partes não tem caráter de exclusividade. Sustenta o dever de pagamento pela parte ré de R\$ 312.459,03 referentes ao período restante do contrato e do montante de R\$ 250.515,00 relativo às despesas contraídas em decorrência dos empréstimos, manutenção de equipamentos e rescisão do contrato de trabalho com seus funcionários.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 116/118).

Contrarrazões (fls. 813/817).

Distribuído o recurso à 35ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o apelo não foi conhecido, sendo determinada sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (fls. 835/838).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Vagner Jesus Centenaro ME** em face de **Usina Itajobi Ltda. Açúcar e Alcool**.

O autor sustenta que iniciou suas atividades de prestador do serviço de transporte rodoviário de vinhaça para a parte ré em 08/04/2011, com vigência nos anos de 2011, 2012 e 2013. Alude que em abril de 2013 a parte ré proibiu o autor de entrar na empresa para prestar os serviços contratados, informando que não precisaria mais dos serviços prestados. Conta que com a rescisão do contrato foi obrigado a cessar sua atividade, rescindindo os contratos de trabalho de seus empregados e os contratos com seus fornecedores de serviços de manutenção. Alude que teve que firmar acordo com o banco em razão da dívida decorrente do contrato de financiamento do caminhão. Afirma que a parte ré deve pagar lucros cessantes pelo valor que deixou de receber de abril até dezembro de 2013, no total de R\$ 312.459,03. Salienta a configuração de perdas e danos, referentes às despesas contraídas em decorrência dos empréstimos, manutenção dos equipamentos e rescisão dos contratos de trabalho com os funcionários, no total de R\$ 250.515,00. Ao final requer a condenação da parte ré ao pagamento de lucros cessantes e perdas e danos.

Pois bem.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

No presente caso, a parte autora sustenta que iniciou suas atividades de prestador do serviço de transporte rodoviário de vinhaça para a parte ré em 08/04/2011, com vigência nos anos de 2011, 2012 e 2013. Alude que em abril de 2013 a ré proibiu o autor de entrar na empresa para prestar os serviços contratados, informando que não precisaria mais dos serviços prestados.

Por sua vez, a parte ré sustenta que no início de dezembro de 2012 a relação contratual foi encerrada por iniciativa da parte autora, que passou a prestar serviços para outra usina utilizando o mesmo caminhão. Alude que apenas o caminhão pertencia à parte autora. Aduz que o montante de R\$ 250.515,00 se refere ao acordo feito pela parte autora com o banco Bradesco para evitar a busca e apreensão de veículo, não tendo relação com a rescisão do contrato da presente demanda. Alude que a parte autora não tem direito aos lucros cessantes, pois

trabalhou para outras empresas no período cobrado. (fls. 132/139).

Em réplica, a autora sustenta que o contrato de transporte celebrado com terceiros em nada interfere no contrato celebrado com a parte ré, pois se refere ao período de entressafra do contrato com a parte ré. Afirma que a prestação dos serviços ocorreu em períodos distintos. (fls. 539/552).

Assim, resta controvertido em sede recursal o dever de pagamento pela parte ré de lucros cessantes e perda de danos em face da rescisão do contrato de transporte rodoviário.

Compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório não corrobora a verossimilhança das alegações da parte autora de que houve a rescisão imotivada do contrato de prestação de serviços pela ré.

De outro modo, a prova documental e oral, regularmente colacionada aos autos, revela que no final do ano de 2012 a rescisão do contrato ocorreu por iniciativa do próprio autor, que não tinha condições financeiras de cumprir os encargos contratuais com a empresa ré.

José Roberto Coleta, testemunha, que trabalhou na empresa ré na época dos fatos alude que o autor abandonou o trabalho, sendo feita a rescisão do contrato. Aduz que quando o autor voltou para o carregamento em 2013, já tinha deixado o serviço há algum tempo. Diz que o autor parou de prestar serviço no final 2012, época em que pediu adiantamentos para a empresa devido a dificuldades financeiras e foi trabalhar em outro lugar. Afirma que o autor não retornou com o distrato assinado. Diz que o autor não realizava o recolhimento dos funcionários (fls. 677, 849).

Dessa forma, a prova oral demonstra que a rescisão do contrato ocorreu por iniciativa da parte autora, devido a dificuldades financeiras.

Além disso, a verossimilhança da versão dos fatos descritos pela parte ré também é corroborada pelo fato de a parte autora ter celebrado contrato de prestação de serviços de frete, para a safra de 2012/2013 com terceiro, no qual utilizaria o mesmo caminhão Volvo/FH 440 6X4T, ano 2008 modelo 2009, placa CUB-5513 que era empregado no contrato celebrado com a requerida (fls. 21, 517/521).

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus

probatório de comprovar que a rescisão do contrato ocorreu de forma imotivada pela parte ré (art. 373, inc. I do CPC), inexistindo o dever de pagamento pela parte ré de lucros cessantes referentes ao período restante do contrato e de perdas e danos relativas às despesas contraídas em decorrência dos empréstimos, manutenção de equipamentos e rescisão do contrato de trabalho com seus funcionários.

Assim, **a r. sentença deve ser mantida.**

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte ré devem ser majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 116/118).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora